

# Escritório de Advocacia

NAI - TM

Folha nº 49

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

Coromandel, 08 de Abril de 2021.

NAI<sup>0</sup>

A SUPRAM -TM

Praça Tubal Vilela, nº 03

Centro

Uberlândia - MG .

SUPRAM TMAP  
Recebido em: 23/04/21  
Visto: \_\_\_\_\_

Ref: Decisão SEMAD/SUPRAM.Triângulo Mineiro – NAI nº AI 126551/2018

Espólio de Ernane Mattos/2021 - Processo: 611569/20

O ESPÓLIO DE ERNANE MATTOS, representado por seu INVENTARIANTE RODRIGO MATTOS GOULART, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e Carteira de Identidade de nº [REDACTED], por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, a digna presença de V.Excia, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão exarada por este núcleo através da Relatoria do Agente Administrativo Ivan Ferreira Silva,( decisão SEMAD /SUPRAM.Triângulo Mineiro NAI nº AI 126551/2018) e o faz nos seguintes termos :

Preliminarmente :

O presente Recurso é tempestivo.

O Recorrente foi orientado no Ofício que encaminhou a r. decisão aqui impugnada a encaminhar o presente pedido de reconsideração/ Recurso diretamente SUPRAM.



# Escritório de Advocacia

NAI - TM

Folha nº 50

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

Requer assim, com base no princípio da fungibilidade Recursal, seja o presente pedido acatado e encaminhado a o órgão/setor detentor da competência específica nestes casos .

## 1-) DA EXPLÍCITA NULIDADE INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ORA RECORRIDA , ENSEJANDO VIA DE CONSEQUENCIA A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE A ANTECEDERAM

A Lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 2º e 50, elenca situações de fato e de direito que, quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes.

De extrema relevância a citação, in litteris, desses artigos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(grifamos)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito; (grifamos)

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – omissis;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – omissis

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;(grifamos)

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (grifamos)

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº51



**VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;** (grifamos)

**IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

**X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;** (grifamos)

**XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;**

**XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;**

**XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.** (grifamos)

**“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:** (grifamos)

**I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (grifamos)

**II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;** (grifamos)

**III – omissis ;**

**IV – omissis ;**

**V – decidam recursos administrativos;** (grifamos)

**VI – decorram de reexame de ofício;**

**VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;** (grifamos)

## VIII – *omissis*:

Qual a real validade e legítima pertinência da decisão administrativa proferida, sem a análise de uma única das questões fáticas apresentadas na defesa, relatada pelo servidor Ivan Ferreira da Silva ?

Neste aspecto, devemos subjungir a questão ao controle da Administração Pública, ressaltando-se que o moderno *controle dialógico* - outrora *autocrático* - permite a plena sindicabilidade dos atos administrativos em geral, razão pela qual é possível a análise e a investigação dos procedimentos adotados pela Administração, especialmente no que toca à condução do processo administrativo.

Isso porque, em defesas veiculadas em processo administrativo sancionador, decorrentes, v.g., de atuação do poder de polícia ou de processo disciplinar, o autuado ou sindicado geralmente apresenta **matéria fática** na discussão processual, conforme o que ocorre no presente Processo Administrativo .

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas argüidas na defesa, acatando-as ou não, mas sempre fundamentadas! Motivadas!

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao Processo Administrativo, especialmente porque esta decisão abordou o caso em análise de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

Portanto, está claramente demonstrado a incidência de nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida e transparente !

Citando Clênio Jair Schulze , em um artigo seu publicado na Rede Mundial de Computadores (jus.COM.BR) :

***“ Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República].***

# Escritório de Advocacia

NAI - TM

Folha nº 53

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

*Ainda, na perspectiva de Canotilho, tais cláusulas também conferem a garantia ao procedimento administrativo justo, que contempla o direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado (princípio da colaboração).....”*

O art. 3º da Lei 9.784/99 estabelece, ainda, que:

***Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:***

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - ***formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*** [grifado]

E continua o Autor:

Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, *ainda que sumária e não exauriente*, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado *processo cooperativo (não monológico)*, diante da necessidade de *permanente diálogo intersubjetivo* entre as partes .

A doutrina administrativista também aborda o princípio da motivação, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" <sup>[06]</sup> [grifado]

Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 54

*doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.<sup>11</sup> [grifado]*

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento:

*"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)*

(TRF 1<sup>a</sup> Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5<sup>a</sup> Turma - unânime - 01/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao

# Escritório de Advocacia

NAI - TM

Folha nº 55

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quincedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado]

(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de *proporcionalidade*, com a *proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente*. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano *processual judicial e administrativo* e a *proibição por defeito ou insuficiência de proteção* exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação fática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

Eis que, no presente Processo Administrativo, deverão ser consideradas nulas todas as decisões administrativas que não analisaram as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

## 2-) DA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FATOS APRESENTADOS E AS PROVAS CARREADAS POR 05 ANOS !

O Núcleo de Autos de Infração não analisou nenhuma da provas carreadas para o presente PADO ! Esta questão processual há que acarretar a nulidade na íntegra desta decisão, devendo os autos retornarem ao r. Núcleo para análise do Mérito !

O Recurso apresentado pelo RECORRENTE não foi analisado em seu mérito fático , as provas foram sequer apreciadas !

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 56

.A r. decisão considerou apenas aspectos perfuntórios da questão .

A bem da verdade, não houve análise do mérito da questão intrínseca que resultou numa multa muito pesada e injusta ! Os fatos devidamente comprovados por protocolos e documentos deixou claro que todo o atraso na análise do processo era estritamente de responsabilidade dos técnicos da SUPRAM/TM-AP.

Por certo que todos os fundamentos carreados ao presente PADO , na r. decisão aqui rechaçada, devem ser ressaltados e apreciados, em respeito ao Poder de Polícia sustentado pelo princípio da Supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado , este Poder de Polícia visa a proteção do meio ambiente , observando a r. decisão que , no caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição dos princípios Constitucionais. Mas deverão subjungir-se á realidade dos fatos aqui apresentados !

Isto não foi feito !

## 3-DO DEVER LEGAL DE MOTIVAR OS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS - Lei 9.784/99

Conforme já afirmado alhures, com a edição da Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi estabelecido que, em determinadas situações de fato e de direito, deverá o agente público motivar o ato administrativo , com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. Ressalte-se que, a mencionada lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações previstas nesta lei, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. Impende destacar a importância e a extensão do primeiro inciso do artigo 50 daquela lei : qual é o ato administrativo que não negue, limite ou afete algum direito ou interesse? A maioria absoluta dos atos administrativos já se encaixa nessa situação do inciso I e, consequentemente, devem possuir motivação. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Este aspecto está bastante claro nas palavras de Diogenes Gasparini:

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 57

*“A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados.” (grifo nosso)*

Na mesma direção, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.” (grifo nosso).*

*Não podemos olvidar que a mesma lei carrega, em seu artigo segundo, alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública. Alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência. Outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio. Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas-norteadoras, as vigas-mestras do sistema normativo e que, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer” (grifo nosso). Portanto, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios infra-relacionados, constitui em uma premissa básica na aplicação da lei.*

*Estabelecendo em definitivo a tese da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, a lei 9784/99 traz, de forma expressa, ao lado do princípio da motivação, princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público.*

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº58

Estabelece a lei, que, nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão significa justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato – em suma, nos processos administrativos da Administração Pública, a motivação sempre deve ser observada.”

A motivação dos atos administrativos, portanto, se tornou em um princípio que, por expressa disposição legal, deve ser obedecida no âmbito da Administração Pública federal. Outrossim, seguindo a mesma direção, várias Constituições estaduais também alçaram a motivação como um princípio ou uma compulsoriedade a ser observada pela Administração Pública. Para demonstrar essa situação, apresenta-se, ipsi litteris, em seqüência, o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o parágrafo 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

***Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: [...] (grifo nosso)***

***Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.***

***§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.***

A jurisprudência igualmente foi acompanhando a evolução legislativa e doutrinária e também passou a reconhecer a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos como um princípio. Demonstra-se esse progresso jurisprudencial por meio de alguns recentes julgados de tribunais de instâncias e competências totalmente diferentes que comprovam definitivamente a aceitação da jurisprudência do princípio da motivação. O primeiro julgado é um mandado de segurança do Superior Tribunal de Justiça, em seguida uma representação do Tribunal de Contas da União e, por derradeiro, uma apelação em mandado de segurança do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 59

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.** A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes.” (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO. PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇO. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos. 2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. 3. Deve-se abster de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.” (grifoS nossoS)

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

## 4- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da “Constituição-Cidadã”, na data de 5/10/1988, a Administração Pública se viu cercada por vários princípios que deverão nortear suas condutas e balizar seus atos no trato com os particulares. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses são os princípios expressos do Texto Constitucional. Não obstante, outros princípios também estão presentes na Constituição, porém de maneira implícita.

Impende destacar que o fato do princípio estar presente na Constituição de maneira implícita de forma alguma retira qualquer parcela de sua importância e aplicação, visto que não existe hierarquia entre os princípios implícitos e expressos. Consoante Henrique Savonitti Miranda[28] “todos possuem a mesma importância para o Direito. Tanto é assim que indispensáveis princípios para o contorno do regime jurídico administrativo apresentam-se de forma implícita, como ocorre com o princípio da supremacia do interesse público”.

## 5-) INAPLICABILIDADE DA OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA AO ALVEDRIO DO SERVIDOR

Os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”[ (grifo nosso)

Conforme a doutrina de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]”

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 61

*administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo. Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.” (grifo nosso)*

## 6-) DOS DIREITOS DO RECORRENTE DE SABER PORQUE SUAS PROVAS NÃO FORAM ACATADAS PELA R. DECISÃO

Qual valor foi dado a r. decisão sobre o princípio constitucional da preservação das empresas, face a exorbitância do valor da multa aplicada “in casu”.

Como foi feita a ponderação mediante a diferença entre legalidade e regularidade?

Eis que incidir na ilegalidade é ferir a lei, e quando se fere a lei, e o ato não ser passivo de ser restaurado e já foi devidamente concretizado, e tem que ser punido pelos rigores da lei, é porque praticou –se a ilegalidade ou seja, feriu a lei devidamente positivada.

Já a irregularidade é um ato que podemos chamar de equívoco, de falta de regularidade ou até de situação momentânea e transitória, e, portanto, passível de reorganização e adequação.

Ademais, exige-se pordireito que a SUPRAM se manifeste claramente sobre sua responsabilidade no que se refere à irregularidade do Empreendimento mediante as provas documentais fornecidas pelo Recorrente! Sobre sua responsabilidade explícita no caso, a r. decisão não manifestou! Faltou transparência!

7- A TEORIA DO ADIMPLEMENMTO SUBSTANCIAL que está fundamentando as decisões judiciais quando o contribuinte alcança grande percentual de cumprimento das obrigações, e a Administração insiste em puni-lo arbitrariamente como se nada houvesse cumprido.

O RECORRENTE cumpriu todas as condicionantes e exigências feitas pela SUPRAM. Toda a morosidade se deve ao órgão ambiental, e a

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 62

multa pelo funcionamento sem licença, não pode prosperar! Está totalmente acobertada pela Teoria do Adimplemento substancial.

Mas isto sequer foi apreciado na r., decisão do Núcleo de Infrações!

A teoria do adimplemento substancial vem sendo aceita e aplicada no âmbito do direito ambiental, conforme demonstraremos alhures.

Nesse contexto, e nos contornos desta teoria, decidir pelo entendimento neste sentido, sob a luz da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, impedindo o sacrifício em excesso do RECORRENTE, que está com a espada de dâmonos em sua cabeça há mais de cinco anos!

## Silêncio absoluto!

**O Recorrente tem direito à manifestação expressa sobre este fato específico. Com fundamentos jurídicos e fatos que o fundamentam! Caso contrário, enseja enriquecimento ilícito da Administração!**

**Ademais, este Conselho sequer colocou a questão sob o prisma do princípio da preservação da atividade empresarial**, a qual passou a ser a mola mestra do direito empresarial brasileiro, sobretudo em momento de crise financeira, pois prestigia, a luz da interpretação sistemática do artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 170, ambos da Constituição Federal, sustenta a necessidade de tentativa de continuidade das atividades comerciais, em nome do interesse público em assegurar empregos e a circulação de riquezas.

Nesse sentido, vale transcrever novamente os princípios fundamentais da República. Confira:

***“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)***

***IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”***

***“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)***

***VII - redução das desigualdades regionais e sociais;***

# Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611

Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM

Folha nº 63

Não se ponderou! Não se analisou! Não se considerou! Puniu-se! Cega e vorazmente!

A tese que coloca o Princípio da Preservação da Empresa como fundamento legal, encontra guarida no artigo 47 da Lei n.º 11.101/056, o qual o positiva no ordenamento jurídico pátrio como sendo instrumento jurídico apto a promover a superação da empresa em dificuldade financeira, em vista dos desígnios dos fundamentos da república insculpidos no artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 170, da CF/88, acima reproduzidos.

Tamanha é a importância da observação do Princípio da Preservação da Empresa, como fundamento a ser perseguido pelo Estado, que o E. Pretório Excelso, ao ser instado a se manifestar sobre situação jurídica temerária à atividade empresarial, aplica-o como forma de preservação da entidade, a fim de que seja assegurada a possibilidade de se recuperar da situação de crise, visando promover a preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho. **(Grifamos)**

***“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.***

Entende mais a r. decisão, que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração previstos no artigo 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo .

Eis aqui o nó gordio de toda a questão :

Qual é o requisito para aplicação de uma multa/punição ??? A degradação ambiental !

Houve? Não ! Não houve degradação ambiental !

Má fé por parte do Empreendedor? Não houve!

# Escritório de Advocacia

NAI - TM  
Folha nº64

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

Conforme já informado no Recurso Administrativo indeferido, aos 31 de outubro de 2017 a Gestora do processo autuou o empreendimento por operar sem a devida licença ambiental, (auto de infração número 95094/2017), em anexo, e na descrição ela relata expressamente que:

**não constata poluição ambiental ou degradação ambiental.**

De todo contexto fático aqui explicitado, pode-se depreender com clareza mediana que, embora irregular o empreendimento por falta da Licença aguardada, o empreendimento não provocava nenhum dano ou crime ambiental.

**E não há que se dizer que o RECORRENTE ocultou fatos dos órgãos ambientais! Não !Embora já detalhadamente explicitado no Recurso Administrativo, desde 02/09/214, o Recorrente vem tentando se regularizar o seu empreendimento 5 longos anos!**

**Portanto, todas as suas razões recursais merecem apreciação destacada! Específica!**

**A penalidade aplicada é por demais pesada para ser acatada sem que se ouça o recorrente!**

- Os documentos exigidos para o licenciamento de acordo com o FOB foram apresentados em 02/09/2014;
- a primeira visita somente 19 meses após a apresentação dos documentos, quase dois anos; (grifamos)**

Preocupado com a necessidade e urgência de se regularizar, e com a clara impossibilidade de parar o empreendimento a te que a licença fosse devidamente exarada, o RECORRENTE solicitou uma reunião com a Gestora do processo, a Servidora Ana Luiza Moreira Costa.

**Portanto, não há que se falar em ilegalidade de empreendimento, mas sim de mera irregularidade, levada ao conhecimento deste órgão pela Boa Fé do Recorrente .**

**Não foi encontrado nenhum crime ambiental, nenhum dano ambiental !**

# *Escritório de Advocacia*

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM  
Folha nº 65

## **8-) DO EMBARGO DO EMPREENDIMENTO COMO ÚLTIMA RATIO**

**Uma das penalidades mais graves que se espera impor ao Empreendedor é o Embargo das atividades. Isto sujeita a empresa á improdutividade, a falência !**

**Assim, em casos de graves crimes ambientais, há que se considerar esta hipótese! Mas crime ambiental não houve e o atraso na regularização do Empreendimento deu-se por ato e fato da administração !**

Aqui incidiu o Abuso de legalidade!

Em decorrência desta vistoria, tardia, e pelo fato de não ter paralisado as atividades, conforme combinado com Gestora autuou o RECORRENTE, multa está no valor de R\$ 219.479,25 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e setenta e nove reais e 25 centavos), auto de infração em anexo. Esta multa fundamentou-se no fato de que o RECORRENTE descumpriu EMBARGO DE SEU EMPREENDIMENTO.

**Ora, este Embargo havia sido suspenso pelo pedido de SOBRESTAMENTO DO PROCESSO e pelo acordo verbal entre as partes!**

Ademais, o valor aplicado a título de multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além de nos reportar ao enriquecimento ilícito do Estado. Quer seja pela hora tardia em que se requereu o procedimento mais difícil e complicado do processo, no que resultou no atraso da emissão da licença já aguardada há anos, quer seja pelo contexto fático e peculiar do processo que encontrava-se totalmente acertado com os ditames legais do Direito ambiental, a questão é: O RECORRENTE foi multado em exorbitância!

## **9-) DOS PEDIDOS**

Assim, espera o Recorrente que esta r. devolva o presente PADO ao Núcleo DE INFRAÇÕES para apreciação :

1-) De todas as provas carreadas ao presente PADO pelo Recorrente, que, se rechaçadas, ou não consideradas, seja em decisão devidamente fundamentada!

# Escritório de Advocacia

NAI - TM

Folha nº66

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

- 2-) Seja oficiada a servidora Ana Luiza Moreira da Costapara que tome conhecimento das informações aqui trazidas e se manifeste sobre a legitimidade de todas elas !
- 3-) Seja demonstrado o dano de fato, e não em tese causado pelo Empreendimento ao meio ambiente, durante todo o tempo em que operava,
- 4-) Sejam demonstrados os crimes ambientais!

Ademais, na r. decisão faltou explicar ao Recorrente : Se o empreendimento estava sem Licença Ambiental por causa da incapacidade técnica e de agilidade na análise e acompanhamento do processo dos técnicos da SUPRAM, porque autuaram o Recorrente? Com que fundamento se pune o particular por erro da administração ???

Porque este último estudo técnico não foi pedido e apresentado em março de 2019 só foi analisado em outubro de 2021? Ou ainda, se não tinha como vistoriar a área para a emissão da licença, porque não alargou o prazo de suspensão do processo por ato e fato da SUPRAM?

3-) Ocorreu neste Processo Administrativo, a incidência **do “Venire contra Factum proprium”**, ou seja: A fiscalização foi contraditória em seus próprios atos.

4-) O RECORRENTE agiu durante todo o Processo Administrativo com boa-fé, lealdade, atitudes passíveis de serem auferidas através de seu comportamento de zelo para com suas obrigações junto a SUPRAM, e tem por obrigação rechaçar uma decisão que não analisou nenhum dos itens de seu Recurso!

Acatar esta decisão é aceitar o injusto como justo!

Quanto à multa, afalta deregularização ocorreu também por fato da SUPRAM! Isto deve ser admitido diante das provas já apresentadas no presente PADO! Ela é exorbitante, excessivamente injusta! Infringiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de abuso de legalidade.

Ante todo o acima exposto, o RECORRENTE tem por cabalmente demonstrada a arbitrariedade e o abuso de direito da SUPRAM que, não analisou nenhum dos itens fáticos do recurso, devendo portanto, a r. decisão ser declarada

# *Escritório de Advocacia*

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611  
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM  
Folha nº 67

nula, e seja o presente PADO devolvido ao Conselho de Infrações para a necessária análise de um por um dos itens do Recorrente.

## **10- DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE :**

Diante de todo o arrazoado até aqui expresso, espera-se que a r. decisão que indeferiu in totum o RECURSO ADMINISTRATIVO SEJA ANULADA, e seja proferida outra decisão com apreciação de cada fato apresentado pela defesa.

N. Termos, P. Deferimento.

De Coromandel para Uberlândia



Sônia Maria Borges

OAB/MG. 44.611

Dayana Caetano de Souza

OAB/MG. 130.148